



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.005775/92-61  
SESSÃO DE : 17 de agosto de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.036  
RECURSO Nº : 119.580  
RECORRENTES : DRJ-SÃO PAULO-SP/INDÚSTRIAS VILLARES S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

GUIA DE IMPORTAÇÃO - ADITIVO - Aceitáveis as alterações produzidas por Aditivo quando apresentado antes do desembaraço aduaneiro das mercadorias envolvidas  
CLASSIFICAÇÃO FISCAL - A desclassificação tarifária da mercadoria sem motivação justificada torna insubsistente a autuação nesse aspecto.  
RECURSO DE OFICIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Relator

05 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. ROBERTO SILVESTRE MARASTON -OAB/SP-22.170.

RECURSO Nº : 119.580  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.036  
RECORRENTES : DRJ-SÃO PAULO-SP/INDÚSTRIAS VILLARES S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

A empresa ora Recorrente foi autuada pela IRF no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, resultando na cobrança do crédito tributário estampado às fls. 01, no valor total de Cr\$ 7.239.944.970,00 (Sete bilhões, duzentos e trinta e nove milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e setenta cruzeiros), constituído das parcelas de: Imposto de Importação; I.P.I.; Multas dos arts. 526, inciso IX e 526, inciso II, do R.A., e Multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

As infrações foram apuradas em ato de conferência da D.I. nº 025321-9, de 25 de maio de 1992.

O Auto de Infração, em seu verso, (fls. 01) descreve os fatos e enquadramento legal da seguinte forma:

“(…)Na adição 001 da referida DI, constatei, após uma longa exposição verbal por parte do autuado (funcionários) e o Engenheiro credenciado da Receita Federal, que as mercadorias despachadas têm (sic) sua posição TAB 90.32.89.02.03 EX 001, com alíquota do Imposto de Importação de 50% (cinquenta por cento) e de 15% (quinze por cento - isenção) para o Imposto sobre Produtos Industrializados. Na oportunidade das contra-razões, caso este venha a ser impugnado, esta fiscalização assume o compromisso de apresentar argumentos técnicos que corroboram tal procedimento.

Na adição 002 e 004, constatei ser o fabricante divergente do declarado, ora seja: Fabricante declarado: THAMES VALLEY LIFT COMPANY (p/ as duas adições). Fabricante constatado: THINK JET E PHILIPS, simultaneamente. Para tal irregularidade apliquei a multa prevista no art. 526, inc. IX do Dec. 91030/85, por entender que a mudança de fabricante, necessariamente repercute no valor da mercadoria, podendo desta forma ocasionar danos aos Cofres Públicos (esta matéria será objeto de larga elucidação, caso haja impugnação).

Na adição 005 verifiquei que a mercadoria despachada não está totalmente declarada, uma vez que o autuado omitiu os 03 (três) monitores de 14” classificados na posição TAB 84.71.92.99.00 EX 001, com Alíquota de 50% (cinquenta por cento) para o Imposto de Importação e 15% (quinze por cento)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.580  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.036

para o Imposto sobre Produtos Industrializados (isento de IPI pela Lei nº 8191/90). Ficando ainda incurso nas penalidades previstas no artigo 526, inc. II do regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91030/85 e no inciso I do art. 4º da Lei 8218/91.

Na adição 006 verifiquei que a mercadoria declarada trata-se em realidade de um Terminal com display, cuja classificação TAB é 84.71.92.99.00, com alíquota do Imposto de Importação de 50% (cinquenta por cento) e para o Imposto sobre Produtos Industrializados 15% (isenção), devendo o autuado recolher diferença de tributos e demais acréscimos legais.

Na adição 007 verifiquei que vieram a mais, conforme Guia de Importação nº 0018-92/035307-2 e DI em epígrafe, as seguintes placas de circuito impresso:

- 196 placas de circuito impresso (para utilização no microprocessador ) da ref. 6808, cujo valor unitário é £ 1.000,00 (hum mil libras esterlinas);
- 060 placas de circuito impresso (para utilização no controlador de despacho) da ref. ADS, cujo valor unitário é £ 10.418,00 (dez mil, quatrocentos e dezoito libras esterlinas);
- 084 placas de circuito impresso (para utilização no regulador do controlador) da ref. DCTDD, cujo valor unitário é £ 500 (quinhentas libras esterlinas);
- 098 placas de circuito impresso (para a unidade leitora) da ref. SE1200, cujo valor unitário é £ 700 (setecentas libras esterlinas).

Deve o importador recolher diferença de tributos, multas dos art. 526, inciso II do Dec. 91030/85 e na Lei 8218/91, art. 4º, inciso I.

Os valores aqui consignados são originários, devendo ser corrigidos e acrescidos das demais cominações legais na oportunidade do efetivo pagamento.

Esta fiscalização quer esclarecer que no momento da conferência estavam presentes 02 (dois) funcionários da autuada, seu Representante Legal, o Engenheiro credenciado da Receita Federal e esta Fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.580  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.036

**Ajudando na explicação de cada adição, inclusive na contagem das placas de circuito impresso, o representante da autuada teve conhecimento das mercadorias que vieram a mais que por ocasião das exigências feitas no campo 24 da DI, objeto da lide, negou-se a exarar seu ciente, sendo que esta Fiscal desconhece o motivo.”**

Em Impugnação de Lançamento tempestiva (fls. 28 a 73 - incluindo os anexos) a Autuada atacou o Auto de Infração argumentando, em síntese, o seguinte:

1. Tratam-se de “partes para fabricação de elevadores” conforme descrito nos anexos que acompanha a G.I., e que são fornecidas pela THAMES VALLEY LIFT COMPANY-UK;
2. Requer a juntada aos autos do ADITIVO nº 18-92/23884, emitido pela CACEX/SECEX, em data de 11.06.1992, AUTORIZANDO, no uso de suas atribuições legais, sejam consideradas ALTERAÇÕES relativas à:
  - Anexo II, itens 13, 14, 15, 16 e 17:  
de “peças” para “jogos”;
  - Anexos II, itens 1 a 17;
  - de: THAMES VALLEY LIFT COMPANY” para  
“fabricantes” que ali menciona;
  - Anexo II, item 18;
  - de: “Radio Energie/França” para “fabricante” que menciona.
  - Anexo I, item 12;
  - de: “Terminal (teclado) para digitação e alteração das funções do elevador”, para Terminal de monitor para digitação e alteração das funções do elevador”;
  - Anexo I;  
de: 8473.30.0200 para 8471.92.9900.
  - Assevera que o Aditivo então apresentado foi previamente examinado e aprovado pelo DEPIN (Departamento de Política de Informática) da S.C.T. (Secretaria de Ciência e Tecnologia),

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.580  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.036

conforme se verifica da averbação estampada no verso do documento;

- As alterações autorizadas foram somente aquelas expressamente indicadas no documento, sendo que as demais declarações que faziam parte integrante da citada G.I. nº 18-92/35307-2 - porque não alteradas - prevalecem, exsurtem dotadas de eficácia, produzindo todos os efeitos legais, como é o caso do preço das mercadorias, inclusive quanto às placas antes mencionadas, que passam a distinguir “jogos” e não “peças”;
- o citado Aditivo está sendo apresentado à fiscalização antes do Desembarço Aduaneiro, dando-se, assim, cumprimento à condição imposta pela Autoridade que o emitiu;
- Não querendo alongar-se na matéria, reporta-se à jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes e dos Tribunais, como transcrição feita da seguinte forma:

Acórdão nº 303-25.444 - Recurso 110.347 - DOU 03.08.1989

“EMENTA: A descrição incorreta na D.I. das quantidades de peças que compõem determinado produto não sujeita o importador a sanções legais, se retificada com apresentação de Aditivo de G.I., D.C.I. e demais elementos efetivamente comprobatórios do equívoco cometido”.

Acórdão nº 303-25.236 - 3a. Câmara - DOU 04/10/1988

EMENTA: “A emissão de Aditivo à G.I. antes do desembarço da mercadoria, na forma do Comunicado CACEX nº 133/85, elide a ocorrência da infração prevista no art. 169, inciso III, letra “d”, do D.L. 37/66”.

- Cita vários outros Acórdãos que diz comungarem no mesmo sentido;
- Quanto às Decisões dos nossos Tribunais, que diz agasalharem tal entendimento, foram anexadas (fls. 09 a 11);
- Discorda da classificação adotada pela fiscalização em relação ao equipamento descrito na adição 001 da D.I., pois como se demonstra a mercadoria importada não possui as características “de um controlador programável CP”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.580  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.036

- Também com relação às mercadorias despachadas na adição 005, a respectiva alternativa, inserida no Aditivo, quanto à descrição da mercadoria, faz prevalecer o código TAB/SH indicado na D.I.;
- Quanto aos “displays”, declarados na adição 006, necessário descer-se à identificação da mercadoria para efeito de definir-se seu enquadramento tarifário;
- Com relação às “placas”, ressalta que, com base no Aditivo, o preço indicado na G.I. se refere a “jogos” e não a “peças” e que, além disso, são partes integrantes do equipamento descrito na adição 001 da D.I. e que o preço de tais mercadorias corresponde ao “Valor de Transação da Mercadoria”, em obediência ao disposto no método primeiro do Acordo de Valoração Aduaneira;
- Quantos às penalidades, são as mesmas incabíveis, posto que incorrentes seus pressupostos legais;
- A divergência de fabricante foi afastada face à apresentação de Aditivo, nos termos da excludente de que trata o § 7º, item II, do art. 526, do R.A.;
- Todas as mercadorias despachadas foram importadas ao amparo da G.I, nº 0018-92/035307-2, daí a inaplicabilidade da multa prevista no art. 526, II, do R.A.;
- Também há de ser contestada a pretendida imposição da multa do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, uma vez que não se tipificou, no caso presente, declaração inexata de mercadoria.

O processo foi então encaminhado à Fiscal Autuante que às fls. 75/78 apresenta extenso parecer, inclusive **crivado de aspectos técnicos**, propondo, ao final, a manutenção integral do Auto de Infração.

A Autuada, por sua vez, retornou aos autos ainda dentro do prazo regulamentar para Impugnação, apresentando a Petição de fls. 79 a 100, agora também contestando, técnica e detalhadamente, com relação ao mérito, **quase toda a fundamentação**, original e suplementar, da Autuante.

A empresa concorda, por exemplo, com a classificação adotada pela fiscalização em relação à mercadoria da Adição 005 e se propõe e efetuar o recolhimento da diferença de tributo, tão logo autorizada pela fiscalização,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.580  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.036

discordando, entretanto, do valor que a mesma fiscalização atribuiu aos três monitores correspondentes.

Aduziu, outrossim, preliminares de “Insubsistência” da ação fiscal e, alternativamente, de “nulidade do Auto de Infração”, sendo relevante destacarmos aqui os seus respectivos fundamentos, como a seguir transcrevo:

“ ...

2.3. Nunca é demais recordar que a autuação se deu quando da CONFERÊNCIA ADUANEIRA.

Consoante se depreende do art. 444, e seu parágrafo único, do R.A., a “conferência aduaneira” tem por finalidade verificar a mercadoria, proceder à sua identificação e quantificação.

Para tanto, o disposto no artigo 449 do mesmo R.A. estabelece que, “na quantificação ou identificação da mercadoria, a fiscalização poderá solicitar assistência técnica, na forma das disposições pertinentes”.

2.4. Na hipótese dos autos, quando do ato de conferência fiscal, a AFTN, encarregada da tarefa, ao proceder à identificação das mercadorias postas a despacho, prescindiu das cautelas mínimas, inverteu os procedimentos legais no tocante às provas, tudo isso resultando num Auto de Infração sem o necessário respaldo de um parecer técnico.

Prosseguindo e argumentando.

A Fiscalização não poderia, com relação ao equipamento despachado na adição 001, caracterizá-lo como “um controlador programável - CP” de que trata o EX 001 do código 9032.89.0203, se não havia nos autos nenhuma prova ou subsídio técnico confirmando tal conclusão.

O mesmo raciocínio prevalece com relação às placas da adição 007.

Em se tratando de placas utilizadas no equipamento, como a própria AFTN admite, indispensável seria a realização de perícia técnica para se saber se tais placas vieram a mais, são excedentes, ou se fazem parte do equipamento!

2.5. Face a todo o exposto, duas conclusões emergem contundentes, a saber:

RECURSO Nº : 119.580  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.036

-INSUBSISTENTE a ação fiscal instaurada porque não há parecer técnico a suportar as afirmações da AFTN autuante, não obstante a clara e evidente necessidade de prova (1), a presença de engenheiro credenciado a acompanhar os trabalhos da Fiscalização (2), e os extraordinários valores envolvidos (3).

-NULO o Auto de Infração, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, por preterição do direito de defesa, uma vez que a forma como a Fiscalização agiu, sem dúvida, inibiu a produção de provas e, por via de consequência, atropelou o exercício daquele impostergável direito.

Novamente o processo retornou à mesma Fiscal que manifestou-se, inicialmente, às fls. 104, levantando dúvidas sobre a validade da apresentação, pela Autuada, de uma nova Impugnação e colocando, ao final, a seguinte indagação: “3) Quantas vezes caberá a esta AFTN apreciações de impugnações ?”.

Em despacho às fls. 105 tornou-se esclarecido que no prazo estabelecido em lei, pode o autuado, respeitadas as formalidades do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, apresentar, complementar e, até mesmo, retificar impugnações e que a autoridade autora do procedimento, por sua vez, poderá aguardar o decurso do prazo de impugnação para, então, falar sobre o pedido de diligências ou perícias e, finalmente, sobre a impugnação.

Novamente veio aos autos a Fiscal Autuante, manifestando-se às fls. 106 a 108, terminando por propor a elaboração de um “Laudo Técnico”.

Depois de uma série de procedimentos, elaboração de Laudos, intimações e manifestações de parte a parte, veio, finalmente, a Decisão prolatada pela Autoridade Julgadora de primeiro grau (fls. 191/204), cuja Ementa diz o seguinte:

**DECISÃO DRJ/SP Nº 14062/97-42.529**

**EMENTA:** CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ADITIVO À G.I. Partes e peças para elevadores classificam-se na posição 8431.31.0000. Terminais de vídeo na posição 8471.92.0500. Aditivo à G.I. pode ser emitido, desde que antes do desembaraço.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.**

RECURSO Nº : 119.580  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.036

Da Decisão em epígrafe, quantitativamente, resultou o seguinte:

Valor do crédito **exonerado**: Cr\$ 7.054.590.818,00

Valor do crédito **mantido** : Cr\$ 185.354.152,00

Vejamos, então, segundo a mesma Decisão, o que foi exonerado e o que foi mantido em relação ao crédito tributário lançado.

Antes de tudo, resalto a informação estampada na Decisão, às fls. 196, “**in verbis**”

“Do Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Perito

Em 13.10.91, a fiscal atuante solicitou laudo técnico ao engenheiro credenciado Sr. José Ferracini, para o qual elaborou os quesitos de fl. 108.

A empresa atuada, indicou, como assistente técnico para acompanhar os trabalhos o eng. Manoel Hyppólito do Rego Filho e elaborou os quesitos de fls. 125 e 126

Posteriormente foi elaborado pelo engenheiro indicado o Laudo Técnico de fl. 130 a 182, cujo parecer conclusivo está à fl. 151 e as respostas aos quesitos elaborados pela fiscalização e pela empresa atuada encontram-se respectivamente às fls. 146 e 148.”

Em seguida, decidindo o feito por Adições da referida D.I., posicionou-se o I. Julgador “a quo” da seguinte forma:

1. **Adição 001** - Controvérsia sobre a classificação fiscal da mercadoria. Mantida a classificação adotada **pela fiscalização**: 9032.89.0203.

E para que fique claro aos meus Ilustres Pares dos motivos que levaram o Íncrito Julgador a tal conclusão, passo à leitura dos respectivos fundamentos:

(leitura - fls. 196/198).

2. **Adições 002 e 004** - Divergência de fabricante - Acolhido o Aditivo à G.I. trazido à colação pela Atuada, produzindo os efeitos legais as alterações introduzidas, especificamente no que

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.580  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.036

concerne à divergência de fabricante. No caso, excluída a penalidade lançada (art. 526, IX, do R.A.).

3. **Adição 005** - Controvérsia sobre a inclusão, na descrição e no preço da mercadoria, dos 3 monitores de vídeo - A Autuada aceitou a classificação adotada pela Fiscalização - Acolhida a fundamentação da Defesa e excluídas as exigências.

Vejamos os fundamentos desta conclusão, pela leitura que faço do item 3., às fls. 200/201, como segue:

(leitura - fls. 200/201)

4. **Adição 006** - A parte do crédito tributário constituído pelo A.I. referente a esta Adição não foi contestada pela Autuada. Mantido, portanto, o crédito tributário correspondente.

5. **Adição 007** - Dúvida sobre a quantidade de "placas de circuito impresso". Teria vindo maior quantidade. Concluiu o Julgador que não houve placas a mais. Acolhida a defesa da Autuada.

Vejamos, também neste caso, a fundamentação da Autoridade Julgadora "a quo" que norteou tal conclusão:

(leitura às fls. 202/203 - item 5)

Esclareço, por oportuno, que de acordo com o quadro demonstrativo constante da mesma Decisão (fls. 204), o crédito tributário mantido limita-se ao valor da diferença do Imposto de Importação relativo às Adições 001 e 006, excluídas todas as penalidades mencionadas no A.I.

O quadro DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO PARA PAGAMENTO À VISTA, acostado às fls. 205, aponta os valores exigidos já em Reais, constantes de:

Saldo.....	R\$ 106.176,44
Multa de Mora	R\$ 21.235,28
Juros de Mora	R\$ 73.346,68
Totalizando	R\$ 200.758,40.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.580  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.036

Da referida Decisão recorreu “de ofício” a autoridade julgadora de primeira instância.

Também com guarda de prazo recorreu a Autuada a este Conselho, pretendendo o seguinte:

**a) Discutir a classificação tarifária da adição 001**

Reporta-se ao Parecer Técnico emitido pelo Perito designado pela fiscalização e ao Parecer COSIT/DINOM nº 1103/94, decidindo consulta formulada pela mesma Recorrente, que classifica o equipamento no código TIPI/TAB 8537.10.9999.

Conclui que assim se classifica tal mercadoria, por se tratar de **quadros (painéis) de comando e controle de elevadores** e não “Controladores Programáveis-CP”

O Perito designado, ao responder ao quesito nº 1, formulado pela mesma Autuada, assinalou: “**Tratam-se de partes de painéis de controle dos elevadores...omissis...**”. Quanto ao quesito nº 2, respondeu: “**O quadro de comando de energia elétrica se caracteriza por um painel onde existe uma distribuição e controle como ligar e desligar, etc. no tocante às correntes elétricas. No caso em questão pode-se considerar sim, como quadro de comando e controle de elevadores, também com as características e funções descritas no código TAB/TIPI 8537.10.9999**”.

O Parecer Cosit/Dinom mencionado pela Recorrente, acostado às fls. 35/37 reporta-se à seguinte mercadoria, que decidiu por classificar no código 8537.10.9999 :

“**Quadro de comando de energia elétrica contendo relés, contactores, disjuntores, fusíveis, etc., de funcionamento coordenado por microprocessador incorporado, próprio para controle de corrente elétrica de acionamento de motores, denominado comercialmente “Lift Control System”**”

**b) Obter deste Conselho de Contribuintes declaração de que, “in casu”, não poderá vir a ser exigida a Multa de Mora, uma vez que tal penalidade não consta do Auto de Infração.**

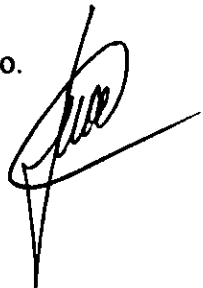
Argumenta que não constando tal imposição nem do A.I., nem da Decisão singular, a mesma não poderá ser exigida pela repartição fiscal de origem. No caso, só tomou conhecimento da exigência de tal multa ao solicitar cálculos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.580  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.036

atualizados junto ao serviço de arrecadação da IRF., tratando-se, portanto, de exigência descabida, ilegal e arbitrária, devendo assim ser declarado por este Colegiado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO Nº : 119.580  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.036

### VOTO

A ação fiscal de que se trata iniciou-se e sustenta-se no Auto de Infração de fls. 01 / 02 e Demonstrativos de Apuração de Crédito Tributário às fls. 03/04.

Em primeiro lugar, com relação ao Recurso “de ofício” interposto pela Autoridade Julgadora de primeiro grau, pelos seus próprios fundamentos já desenvolvidos e informados no Relatório ora exposto, não se comporta qualquer reparo à R. Decisão singular, razão pela qual meu voto é no sentido de negar-lhe provimento.

Com respeito ao Recurso Voluntário também aqui em exame, conforme ressalta cristalino das peças que integram o presente processo e informado no mesmo Relatório ora concluído, com relação à mercadoria da Adição nº 001, promoveu a fiscalização a pura e simples desclassificação da mercadoria, sem indicar as suas razões, sem qualquer elemento técnico que respaldasse tal procedimento.

Como já dissemos anteriormente, na Descrição dos Fatos constantes do quadro 10 - verso do Auto de Infração de fls. 01, a Digna Fiscal Autuante chegou a dizer, sobre tal matéria, o seguinte:

“(…)Na oportunidade das contra-razões, caso este venha a ser impugnado, esta fiscalização assume o compromisso de apresentar argumentos técnicos que corroboram tal procedimento”.

Com efeito, somente após a apresentação da Impugnação de Lançamento pelo sujeito passivo, em contestação fiscal, é que a D. Autuante veio a tecer considerações genuinamente técnicas, procurando demonstrar a assertiva da desclassificação da mercadoria envolvida para o código TAB 9032.89.0203. Nem sequer indicou qual teria sido o incorreto código adotado pela importadora.

Ainda assim, sua contestação que, repetimos, abrange argumentos eminentemente técnicos, não veio amparada em necessário Laudo Técnico, o que a torna completamente desvalorizada para o caso em comento.

A devida indignação da Autuada sobre tal irregularidade, estampada em Impugnação complementar tempestiva gerou, então, a solicitação de um Parecer Técnico que viesse a embasar a referida autuação, o que foi providenciado somente em Dezembro de 1995, cerca de 3 (três) anos e meio depois da lavratura do Auto de Infração de que se trata (Laudo Técnico de fls. 130 a 182 dos autos).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.580  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.036

Neste específico aspecto, embora não reprisando a mesma argumentação em sua Apelação a este Colegiado, tem razão a Autuada em dizer, na Impugnação complementar que, na hipótese dos autos, quando do ato de conferência fiscal a AFTN encarregada da tarefa, ao proceder à identificação das mercadorias postas a despacho, prescindiu de cautelas mínimas, inverteu os procedimentos legais no tocante às provas, resultando num Auto de Infração sem o necessário respaldo de um Parecer Técnico.

E como toda a ação fiscal, como é óbvio, sustenta-se no referido Auto de Infração estando, a meu ver, caracterizada a preterição do direito de defesa do sujeito passivo em relação à mercadoria da Adição nº 001 da D.I. questionada, reputo insubsistente tal ação fiscal, em relação a este aspecto.

No que se refere ao pedido da Recorrente de declarar improcedente uma eventual cobrança da Multa de Mora, é incontestável que tal exigência não se encontra estampada no Auto de Infração mencionado e, em assim sendo, caso exista a pretensão por parte da repartição de origem de exigir tal penalidade deverá atender aos preceitos da legislação de regência, procedendo em conformidade com as disposições do Decreto nº 70.235/72 e suas posteriores alterações, inclusive no que diz respeito ao direito do sujeito passivo à ampla defesa da nova exigência fiscal.

Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto pela Autoridade Julgadora de primeiro grau e dar provimento ao Recurso Voluntário do sujeito passivo, considerando insubsistente o Auto de Infração no que diz respeito à desclassificação da mercadoria constante da Adição nº 001 da D.I. nº 025321/92. Fica mantida apenas a exigência tributária relativa a desclassificação da mercadoria da Adição nº 006, aceita e não impugnada pela ora Recorrente.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999.

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
2ª CÂMARA

Processo nº: 10814.005775 192-61  
Recurso nº : 119.580

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34-036.

Brasília-DF, 26/10/99

Atenciosamente,

Presidente da 2ª Câmara

Ciente em	5/11/1999.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial	
da Fazenda Nacional	
Em	<u>lcp</u>

LUCIANA CORREZ RUIZ FORTES  
Procuradora da Fazenda Nacional